



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 828.292 - RS
(2010/0219968-1) (f)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LISKÁ WEISSHEIMER DE LA CORTE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDORA QUE PADECE DE DOENÇA INCURÁVEL, NÃO MENCIONADA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE REVELA AJUSTADO À ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA SUPERADA.

1. Na linha da orientação que atualmente predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como considerar taxativo o rol inscrito no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, levando-se em conta a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 27 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 828.292 - RS
(2010/0219968-1) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O caso de que cuidam os presentes embargos de divergência foi assim relatado na decisão agravada:

Liska Weissheimer de La Corte, servidora federal aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, ajuizou ação contra a União objetivando ver reconhecido o direito a que os seus proventos passassem a ser pagos de forma integral, em razão de padecer de doença incurável.

A sentença que julgou procedente tal pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região sob o fundamento de que "a norma do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, merece exegese ampliativa diante da impossibilidade de previsão de todas as situações pelo legislador, pelo que há que se reconhecer à autora o direito à aposentadoria com proventos integrais".

No recurso especial, sustentou a União que o acórdão recorrido teria violado o art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, à consideração de que não seria possível a "concessão de aposentadoria com proventos integrais a servidor acometido por doença diversa daquelas constantes na legislação de regência".

Regularmente admitido o especial, o seu exame inicial coube ao Ministro Hamilton Carvalhido. Por intermédio da decisão de fls. 271/276, S. Exa. decidiu dar provimento ao recurso sob o fundamento de que "a conversão para aposentadoria integral só será possível se a doença, embora grave, incapacitante e incurável, estiver prevista no rol taxativo do artigo 186, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90".

Inconformada, a autora interpôs agravo regimental, recurso ao qual o Ministro Og Fernandes, sucessor do Ministro Hamilton na Sexta Turma, deu provimento para, reconsiderando a anterior decisão, negar seguimento ao recurso especial da União, por entender que "a norma do art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, merece exegese ampliativa diante da impossibilidade de previsão de todas as situações pelo legislador".

Tal decisão foi confirmada pela Sexta Turma no julgamento do agravo regimental interposto pela União, tendo sido escrita esta ementa para o julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. MOLÉSTIA INCURÁVEL EQUIVALENTE ÀS LISTADAS NO ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. PEDIDO DE CONVERSÃO A PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE

1. 'Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia' (REsp 942.530/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 29/3/2010).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Daí os presentes embargos de divergência, tempestivamente interpostos, nos quais a União sustenta que o acórdão proferido pela Sexta Turma teria destoado do entendimento adotado pela Quinta Turma no julgamento do REsp nº 953.395/DF, de que foi relator o Ministro Felix Fischer, e que ostenta esta ementa, no que aqui interessa:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DOENÇA INCAPACITANTE. § 1º, I, DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

*II - Nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, não é devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor, **in casu**, fibromialgia e transtornos depressivos e obsessivo-compulsivo, uma vez que tais doenças não se encontram elencadas no § 1º do referido artigo. Precedentes STF e STJ.*

Recurso Especial conhecido e provido.

A pretensão da embargante é a de que "prevaleça o entendimento exarado pela Quinta Turma [...], no sentido de que seja reconhecido que, para efeitos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, haja a especificação da doença em lei".

Indeferi liminarmente os embargos de divergência por considerar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão a que chegou o acórdão embargado se revela em sintonia com a orientação que atualmente predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda inconformada, a União interpõe, tempestivamente, o presente agravo regimental sob a singela alegação de que "a questão ainda se mostra controvertida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", invocando, para justificar a sua afirmação, os acórdãos proferidos no julgamento dos seguintes recursos: AgRg no Ag nº 1.224.110/RJ e REsp nº 1.205.124/PB.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 828.292 - RS
(2010/0219968-1) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme anotei na decisão agravada, durante muito tempo, os pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça mantiveram-se uniformes no sentido de que o servidor público regido pela Lei nº 8.112/1990, acometido por mal incapacitante e incurável, somente teria direito à aposentadoria com proventos integrais se a causa da invalidez estivesse expressamente mencionada no rol do § 1º do art. 186 da referida lei, porquanto essa lista de doenças seria taxativa.

Esse entendimento foi modificado, pela primeira vez, por ocasião do julgamento do REsp nº 942.530/RS, caso de que foi relator o Ministro Jorge Mussi. No acórdão, publicado em 29/3/2010, a Quinta Turma adotou a orientação segundo a qual "não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal". A ementa do julgado foi assim redigida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

2. Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. À ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica. Ao julgador caberá solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto.

4. A melhor exegese da norma em debate, do ponto de vista da interpretação sistemática, é a que extrai a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

5. Recurso especial improvido.

(REsp nº 942.530/RS, relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 29/3/2010)

A partir do julgamento acima referido, pode-se afirmar que a antiga jurisprudência que considerava taxativo o rol de doenças constante do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990 encontra-se superada. A certeza dessa afirmação é extraída da leitura dos precedentes mais recentes do Tribunal.

Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ARTIGO 186 DA LEI 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra o acórdão a quo que, ao entender que o o rol das doenças elencadas na Lei 8.112/90 é exemplificativo, assegurou a servidor público o benefício da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais.

2. A jurisprudência desta Corte possui a orientação no sentido de que não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. Precedentes: REsp 942.530/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/3/2010; AgRg no AgRg no REsp 828.292/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/10/2010; AgRg no REsp 1.137.491/RN, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9/11/2011; e REsp 1.284.290/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.294.095/GO, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/4/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 186, INC. I E § 1º, DA LEI N. 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOENÇA INCURÁVEL. "ARTRITE REUMATÓIDE".

[...]

2. O rol das doenças constantes do artigo 186, inc. I e § 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a inviabilidade da norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp nº 1.284.290/PR, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 11/11/2011)

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no artigo 186, § 1º da Lei 8.112/90. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

[AgRg no REsp nº 1.137.491/RN, relator o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Dje 9/11/2011]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REVERSÃO PARA INTEGRAL - DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL - ART. 186 DA LEI 8.112/90 - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVENTOS INTEGRAIS - POSSIBILIDADE.

1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. (Precedente: REsp 942.530/RS, julgado em 02/03/2010, Dje 29/03/2010).

2. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.199.475/DF, relatora a Ministra Eliana Calmon, Dje 26/8/2010)

O acórdão embargado, de que foi relator o Ministro Og Fernandes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se perfeitamente ajustado a esse novo entendimento.

Ao caso tem aplicação, portanto, a orientação cristalizada na Súmula nº 168 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Finalmente, revela-se impertinente a referência feita pela União aos acórdãos proferidos no julgamento do AgRg no Ag nº 1.224.110/RJ e do REsp nº 1.205.124/PB, porquanto, nesses dois precedentes, a questão controvertida dizia respeito à forma de cálculo dos proventos integrais estabelecida pela Lei nº 10.887/2004, matéria totalmente estranha à dos presentes embargos.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0219968-1

**AgRg nos
EResp 828.292 / RS**

Números Origem: 200304010515186 200371000517506 200600686490

EM MESA

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LISK A WEISSHEIMER DE LA CORTE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LISK A WEISSHEIMER DE LA CORTE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.